

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO DA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2022/SML/PVH
SRPP Nº 085/2022/SML/PVH**

BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 96.216.429/0024-86, com filial localizada na Avenida Amazonas nº 6989, Cuniã, Porto Velho/RO, CEP 76.982-096, vem, tempestiva e respeitosamente a ilustre presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2022, conforme dispõe o item 4.2 do Edital, nos seguintes termos:

DOS FATOS

A empresa impugnante tem a intenção de participar do certame licitatório instaurado pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo **MENOR PREÇO**, para a contratação de empresas especializada para **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE**, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Edital em pauta, foi publicado, trazendo regras que ferem os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, em especial a competitividade, publicidade e legalidade.

**DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE
DA AFRONTA AO ARTIGO 31, §2º DA LEI 8.666/93**

Consta no edital, a exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores ou iguais a 1,0, os quais devem ser calculados com base no Balanço Patrimonial apresentado na forma da lei, do último exercício social, vejamos:

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou

superior a (≥ 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

E ainda:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Ocorre que estes índices exigidos (iguais ou superiores a 1,0) se referem ao Balanço Patrimonial de 2021, ano de grande impacto da Pandemia causada pelo COVID-19, que consequentemente demonstram grandes prejuízos às empresas do ramo de alimentação e justamente por isso, atualmente são muito elevados para comprovação de Qualificação Econômico – Financeira ao objeto licitado, conforme elenco alguns fatores abaixo:

- Em 2021 tivemos o grande impacto da pandemia nas atividades ligadas ao ramo de alimentação, afinal passamos pelo “Lockdown”, afastamento de funcionários com covid, extrema elevação nos custos dos alimentos e queda nas vendas;
- Ainda em 2021, com o elevado aumento nos custos da alimentação, vários restaurantes e empresas de alimentação tiveram suas atividades encerradas e outras necessitaram aportar capital para se manterem abertas; e
- Diversas empresas do ramo tiveram queda no faturamento, inclusive as que prestavam serviços públicos, pois até mesmo o Governo iniciou o trabalho home office e inclusive apenados do grupo de risco tiveram decretadas a prisão domiciliar, ou seja, nenhuma empresa do ramo se safou.

Considerando o cenário acima, é muito comum encontrar empresas do ramo de alimentação com o Balanço Patrimonial de 2021 apresentando índices de Liquidez menor do que 1,0, afinal as que não fecharam, precisaram aumentar o Capital Social ou Patrimônio Líquido para se manterem abertas.

Ora, ainda em 2022 o Governo Federal vem aplicando inúmeros pacotes subsidiando a atividade de empresas no ramo no que tange a arrecadação de impostos, como é o caso da PERSE e demais pacotes oferecidos, de tal forma que visam reduzir temporariamente a carga tributárias de bares, restaurantes e empresas do ramo de alimentação em geral, assim como turismo, entre outras.

No caso em tela, estamos diante de um Edital de Licitação para fornecimento de alimentação, cuja Qualificação Econômico-Financeira exigira para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 e seus respectivos índices de Liquidez. Até então não haveria nada de errado, a não ser o fato destes índices serem exigidos no valor igual ou superior a 1,0, que atualmente não condiz com a realidade do mercado.

A **FORMA ÚNICA E CUMULATIVA** de comprovação da boa situação financeira contraria o disposto no artigo 31, §2º da Lei de Licitações, o qual apresenta que a situação financeira deve ser medida **alternativamente por 03 condições**, vejamos:

- a) capital social mínimo;
- b) patrimônio líquido mínimo; ou
- c) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato.

Aliás, é óbvio que tal **RESTRIÇÃO** não pode ser mantida, tendo em vista que não encontram justificativas, descumprindo, com isto, a disposição expressa no art. 31, §5º, da Lei 8.666/03, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não

usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Cumpra esclarecer, ainda, que não há juridicidade para inabilitar qualquer participante pelo fato dos aludidos índices não atingirem o valor exigido no mencionado Edital, conforme acertadamente disciplinam os itens 7.2 e 7.2.1, da Instrução Normativa nº 7, de 16/11/95 **(substituída pela IN nº 03/2018)**, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), a seguir transcritos:

“7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua contratação **deverão comprovar**, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido**, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, **ou** ainda, **prestar garantia na forma** do § 1º do art. 56 do mesmo diploma legal.”

“7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, **a alternativa selecionada**, bem como seu respectivo percentual.”

De acordo com a mencionada Instrução Normativa, na hipótese da licitante apresentar os aludidos índices inferiores a 01 (um), a Administração não deve proceder à sumária inabilitação da concorrente, mas, sim, possibilitar à mesma a oportunidade de comprovar, para sua habilitação, **percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido**, ou, ainda, **prestar garantia, na forma do §1º do art.56 da Lei nº 8.666/93**.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se pronunciou a respeito, ao decidir que:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/95 DO MARE. – Havendo ilegalidade ou vício insanável no Edital de Licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação do particular. – **O Edital deve adaptar-se ao**

disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômica-financeira, ou prestar garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.”

AMS nº 65995, proc. 200004010875803/SC. Julgado pela Terceira Turma, em 26/02/2002, e publ. no DJU de 03/04/02, em que foi Relator o Desembargador Eduardo Tonetto Picarelli.

Em situação idêntica, meramente a título de exemplo, pode-se citar que, em razão de impugnação ao edital do Pregão nº 03/2005 da FUNASA/RS (Fundação Nacional da Saúde no Rio Grande do Sul), apresentada pela Elevadores Atlas Schindler S.A., o Coordenador Regional do mencionado Órgão assim decidiu:

“O Pregoeiro comunica que o Senhor Coordenador Regional da FUNASA/RS, deferiu a impugnação da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S. A., tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante, **percebe-se que realmente a cláusula (9.12) da maneira como se encontra pode limitar – injustificadamente – a possibilidade de competição no certame**, vindo a excluir, inclusive, empresas de reconhecido porte e qualificação técnica. Assim sendo, visando possibilitar a mais ampla competitividade e garantindo à administração obter a proposta mais vantajosa, defere-se o requerimento da impugnante, alterando-se a mencionada cláusula que passará a ter a seguinte redação:

“Apresentação do Contrato Social ou última alteração contratual consolidada. - A boa situação financeira estará comprovada na hipótese de a licitante dispor da demonstração dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral(SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1% através da apresentação do balanço patrimonial. No caso das empresas com SICAF em dia, estes índices serão verificados mediante consulta on-line ao SICAF. **No caso da licitante apresentar a situação financeira com resultado menor que 1% em qualquer dos índices contábeis, deverá**

comprovar por intermédio de registro na junta comercial ou ao último balanço publicado na forma da lei, que possui patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.”

OU SEJA, A ESCOLHA DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, BEM COMO NÃO ESTÁ ATUALIZADA DE ACORDO COM O MERCADO PÓS PANDEMIA, ALÉM DE NÃO CONTER ALTERNATIVAS JÁ PREVISTAS EM LEI, DE FORMA QUE RESTRINGE O NÚMERO DE CONCORRENTES APTOS A PARTICIPAR DO PROCESSO.

Por todo o exposto, requer a ora Impugnante que o item 12.8.5 e 12.8.6 sejam alternativos e que **OU AINDA**, ao invés de “E AINDA”, uma vez que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, em seu artigo 24, prevê que:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Por todo o contexto, vem desde já solicitar a suspensão do presente Pregão, para que o Edital impugnado tenha seus índices REDUZIDOS SENDO DE LIQUIDEZ DE 1,0 PARA 0,80, DE FORMA QUE AMPLIE A CONCORRÊNCIA DE ACORDO COM OS VALORES ATUALIZADOS DO MERCADO PÓS PANDEMIA e QUE SEJA OPORTUNIZADO ALTERNATIVAMENTE A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE ATÉ 5% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO como opção de comprovação de boa situação financeira.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o presente Edital não observa o “devido procedimento licitatório”, posto que o Ato Administrativo de publicação do Edital, viola os princípios de regências e, a falta de uniformidade com as determinações legais.

Logo, restou claro que a **os argumentos acima transcritos**, não observaram os princípios da legalidade estrita, isonomia e competitividade justa ao certame, devendo ocorrer em conformidade ao Edital e a legislação de regência, e pior, não vislumbrando o interesse público, sobretudo, deve resguardar.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto requer:

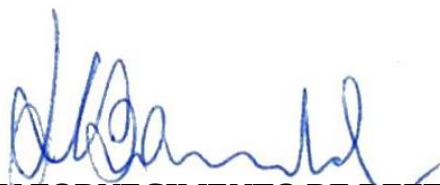
- a) Seja recebida a presente impugnação, sendo ao final dado provimento nos termos acima expostos.

Nestes termos e,

Com os documentos que a instruem,

Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2022.



BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

CNPJ nº 96.216.429/0024-86